



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-10.2011.815.0301.

Origem : 3ª Vara da Comarca de Pombal.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Iana Karla Marques Costa.

Advogado : Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB nº 11.984).

Apelada : Fundação Francisco Mascarenhas.

Advogado : Raimundo Nóbrega (OAB/PB nº 4755).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE OFÍCIO. VÍCIO CITRA E EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE PEDIDOS DE- DUZIDOS NA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA REALIDADE DA DEMANDA. SENTENÇA NULA. NECESSIDADE DE PRO- LAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJU- DICADO.

- O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra, ultra* ou *citra petita*.

- Considera-se sentença *extra petita* aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial.

- A decisão que deixa de se pronunciar sobre pedidos expressos da parte afigura-se viciosa, devendo ser desconstituída de ofício por este Egrégio Tribunal, por ser *citra petita*.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Iana Karla Marques Costa** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal nos autos da “Ação de Revisão de Cláusula Contratual c/c Obrigação de Fazer” ajuizada em face da **Fundação Francisco Mascarenhas**.

Na peça de ingresso, alegou a autora ser estudante do Curso de Direito da parte promovida e, em decorrência de instabilidade financeira, atrasou o pagamento de 13 (treze) prestações mensais, totalizando o valor de R\$ 8.484,35 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Seguindo relato, afirmou que o setor jurídico da Instituição Educacional apresentou um extrato de débito no montante de R\$ 14.069,49 (quatorze mil, sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) devido à aplicação de multa de 2,0% (dois por cento), juros de mora, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), além da aplicação de juros capitalizados.

Com tais considerações, pugnou pela: a) obrigação da parte demandada promover sua matrícula; b) declaração da nulidade das cláusulas quarta e sexta do contrato, que dispõem acerca da multa moratória, dos juros e honorários advocatícios, em caso de inadimplência; c) declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados.

Liminar indeferida (fls. 88/91).

Contestação apresentada (fls. 108/114), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a legalidade dos encargos exigidos no contrato entabulado entre as partes. Ao final, requereu a improcedência da demanda.

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o argumento de que não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados (fls. 144/146).

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 149/153), reivindicando a reforma da sentença, alegando que houve a aplicação de cláusulas contratuais abusivas, causando-lhe desvantagem no negócio firmado com a parte promovida.

Apesar de devidamente intimada, a parte demandada não apresentou contrarrazões (fls. 157).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 144/146).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de nulidade da sentença – julgamento *citra e extra petita*

Prefacialmente, reconheço, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença, eis que proferida em flagrante vício, por deixar de apreciar pedidos contidos na exordial, bem como pelo fato de o juízo *a quo* ter tratado a demanda como se tivesse por objeto um contrato bancário, firmado com uma instituição financeira.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor. A sua inobservância gera decisões *extra, ultra* ou *citra petita*, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil.

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos do promovente, que deixa de analisar causa de pedir ou alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais. Por outro lado, sentença *extra petita* é aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial.

In casu, examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pela digna magistrada de primeira instância, constata-se que tal decisão permeia o aspecto de nulidade, uma vez que deixou de analisar questões trazidas na peça de ingresso, situação que revela o seu caráter *citra petita*, bem como tratou a demanda como se tivesse por objeto um contrato bancário, firmado com uma instituição financeira, quando, na verdade, o negócio foi realizado entre dois particulares.

Com efeito, verifica-se que a promovente pleiteou: a) a obrigação da parte demandada promover sua matrícula; b) a declaração da nulidade das cláusulas quarta e sexta do contrato, que dispõem acerca da multa moratória, dos juros e honorários advocatícios, em caso de inadimplência; c) a declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados.

Todavia, a despeito dos pedidos, o julgamento *a quo* apenas emitiu pronunciamento acerca da capitalização dos juros e, ainda, tratando a questão posta como se envolvesse um contrato bancário firmado com uma instituição financeira, quedando-se silente quanto aos pedidos relacionados à obrigação da matrícula, cobrança de multa moratória, percentual de juros e honorários advocatícios exigidos em caso de inadimplência. Logo, incorreu em vício de julgamento *citra* e *extra petita*.

Incorrendo, desse modo, em julgamento aquém/fora do que foi postulado, é permitido o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prolatação de nova sentença, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça:

“REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE PROVENTOS. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. MAGISTRADO A QUO QUE JULGOU HIPÓTESE TOTALMENTE ESTRANHA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA COM NATUREZA DIVERSA DO PEDIDO. DECISUM EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. - O magistrado a quo, através da sentença hostilizada às fls. 71/76, decidiu a lide totalmente fora dos limites postulados na inicial, referindo-se a caso dissonante ao dos presentes autos, tratando de matéria não delimitada pela promovente e de partes estranhas ao litígio. - O decisório que apreciou pedido ou causa de pedir distintos dos que foram apresentados pela postulante deve ser considerado extra petita por conferir provimento judicial sobre algo que não fora pleiteado ou alegado na proemial. - "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os

fundamentos da decisão recorrida. (art. 932, III, CPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119576420138152001, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 21-03-2018) – (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE PROVENTOS DE MILITAR REFORMADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. - *Descabe ao Juízo ad quem pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Princípio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da Sentença.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00500621320138152001, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-12-2017) – (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE JUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEMANDA ANALISADA SOB A ÓTICA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO PRONUNCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO. - *Consoante dispõem os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o julgador decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento extra petita, o juiz que decide causa diferente da que foi posta em juízo.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049022220148152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-11-2017) – (grifo nosso).

Evidenciou-se, assim, a figura do *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites em que foi

pleiteada, **pelo que é imperioso o acolhimento da preliminar de ofício de nulidade da sentença.**

Ante o exposto, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a integralidade dos pedidos deduzidos na exordial, nos termos pleiteados, restando prejudicada a análise do recurso interposto pela autora.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 2 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator